— Não contraria a Carta de 1988 regra contida em legislação local no sentido de afastar-se o limite de idade quanto àqueles que já sejam servidores públicos. A rigor, por força do disposto no inciso XXX do artigo 5º, aplicável aos servidores em virtude da remissão inserta no § 2º do artigo 39, ambos da Carta de 1988, descabe, sem justificativa socialmente aceitável, impor o limite, quer se trate de servidor ou mesmo cidadão que não mantenha qualquer vínculo com o serviço público. Precedentes: recurso ordinário em mandado de segurança nº 21.046-0/RJ e recurso extraordinário nº 174.548/AC, relatados, respectivamente, pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, perante o Plenário e a Segunda Turma, cujos acórdãos restaram publicados nos Diários da Justiça de 14 de novembro de 1991 e 15 de abril, às páginas 16.356 e 8.076.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Agravo Regimental nº 153.669

Agravante: Estado do Rio Grande do Sul
Agravados: Agnis Rich Akui e outro
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 2 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE — PRESIDENTE; MARCO AURÉLIO — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — A questão versada nestes autos diz respeito à harmonia de ato normativo local — a Lei nº 6.672/74, no que previu o afastamento do limite de idade, para concurso público, em relação àqueles que já são servidores públicos — com o disposto no artigo 7º, inciso XXX, combinado com os artigos 39, § 2º, 37, inciso I e 5º, todos da Constituição Federal de 1988. O Estado parte da premissa de que se mostra uma arbitrariedade admitir que professores que já mantêm vínculo consigo e contém com mais de 45 anos concorram com os demais inscritos de menor idade. Alude ao princípio isonômico, salientando que o limite de 45 anos é observável em relação a todos os interessados no concurso. Daí asseverar que o artigo 14 da Lei nº 6.672/74 não se harmoniza com os princípios da atual Carta.

A decisão atacada tem o seguinte teor:

Depreende-se do acórdão atacado mediante o extraordinário que, além do respaldo na atual Carta, o Colegiado de origem consignou que o próprio Estatuto do Magistério Público Estadual do Rio Grande do Sul excepciona do limite de idade os funcionários públicos estaduais, qualificação tida pelos Agravados. Na parte concernente à acumulação de dois cargos do magistério, registrou-se que tanto sob o ângulo da Carta pretérita — artigo 99, inciso II — como da atual — artigo 37, inciso XVI, alínea "a" — a acumulação é permitida. Remeteu-se aos pronunciamentos de ambas a Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal. Rechaçou-se possibilidade de chegar-se à interpretação restritiva do teor do artigo 17, parágrafo único, da referida Lei Estadual. Não há como dizer-se da infringência ao preceito constitucional evocado pelo Agravante. Repousa o aresto impugnado via extraordinário, justamente, na legislação de regência. Frise-se, por oportuno, que relativamente ao critério "idade" o Tribunal *a quo* não dirimiu controvérsia sobre o conflito, no tempo, de normas constitucionais.

Recebi os presentes autos para exame em 6 de agosto de 1993, liberando-os no dia 10 imediato (folha 62), oportunidade na qual consignei nada haver a reconsiderar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Conheço do pedido formulado neste regimental, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A peça que o encaminha está subscrita por Procurador do Estado, sendo certo que, publicado o despacho atacado em 30 de junho de 1993 — quarta-feira (folha 50) — seguiu-se a protocolização do recurso em 2 de agosto — segunda-feira (folha 51) — ou seja, no primeiro dia útil imediato às férias coletivas do mês de julho.

Na decisão impugnada consignei o acerto da conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, assim procedendo tendo em conta a inexistência de incompatibilidade da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, do Estado do Rio Grande do Sul, com o texto constitucional, no que encerra a premissa de que em razão da idade não se pode impor critério para a admissão em cargo público — inciso XXX do rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, aplicável aos servidores públicos por força da remissão contida no § 2º do artigo 39 da Carta de 1988. O princípio isonômico não foi transgredido pela decisão proferida. Em momento algum asseverou-se que o citado limite pode ser imposto àqueles que não mantenham vínculo com o serviço público. A

ausência de exame da espécie sob tal ângulo decorreu da qualificação dos Agravados — servidores públicos que já são professores do Estado do Rio Grande do Sul. Esta Corte admite que se chegue à restrição em virtude da idade, mas, para tanto, exige que a própria função a requeira, o que não é caso dos professores. Precedentes: recurso ordinário em mandado de segurança nº 21.046-0/RJ e recurso extraordinário nº 174.548-7/AC, relatados, respectivamente, pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, perante o Plenário e a Segunda Turma, cujos acórdãos restaram publicados nos Diários da Justiça de 14 de novembro de 1991 e 15 de abril de 1994, às páginas 16.356 e 8.076.

Por tais razões, reafirmando o que assinalei quando da prolação da decisão que se encontra à folha 48, nego acolhida ao pedido formulado neste agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 153.669-2

ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVS.: VERA ZANETTE E OUTROS

AGDOS.: AGNIS RICH AKUI E OUTRO

ADVS.: ANA LUCIA LOPES E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deliberou, por proposta do Presidente, afetar ao Plenário o julgamento do presente agravo. 2a. Turma, 25.10.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 02.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário